



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000293482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2005987-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é paciente CARLOS ALEXANDRE CHAPINOTI, Impetrantes ANA FLÁVIA COLLE e ANDERSON GUANAIS STRINGHETTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL 2005987-12.2025.8.26.0000

COMARCA: BIRIGUI – 1ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: CARLOS ALEXANDRE CHAPINOTI

**IMPETRANTE: ANA FLAVIA COLLE E ANDERSON GUANAIS
STRINGHETTA**

VOTO: 1287

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. Decisão já albergada pelo trânsito em julgado em 03.12.2024 - Via inadequada para tal pretensão, que desafia manejo de ação revisional. ORDEM NÃO CONHECIDA.

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos advogados **ANA FLAVIA COLLE E ANDERSON GUANAIS STRINGHETTA** em favor de **CARLOS ALEXANDRE CHAPINOTI**, requerendo revisão de pena já transitada em julgado, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Birigui nos autos 1500932-11.2024.8.26.0603.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que, diante da quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, o d. Juízo sentenciante aumentou a pena base em 1/4, *quantum* que considera



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

exacerbado e despido de fundamento legal, além de não encontrar respaldo nos atuais parâmetros fixados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, por violação ao princípio da proporcionalidade e da individualização da pena.

Sem pedido liminar.

Dispensadas as informações, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (fls. 45/46)

É O RELATÓRIO.

A ordem não deve ser conhecida, pela inadequação da via eleita.

O paciente foi condenado em 28.11.2024 às penas de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas, **da qual a impetrante foi devidamente intimada na mesma data.**

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, a z. serventia certificou a ocorrência do trânsito em julgado em 03.12.2024 para as partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Respeitada a irresignação do paciente, é mesmo caso de não conhecimento da presente ordem.

Isto porque o *habeas corpus* não é a via adequada para discussão acerca da condenação já transitada em julgado, visto que qualquer modificação do julgado deve ser reexaminada em sede de Revisão Criminal.

A soberana autoridade da matéria já transitada em julgada, resguardada pelo princípio da segurança jurídica, não pode ser desconstituída por esta via, que possui rito célere e sumário, sob o risco de grave banalização do intuito heroico do remédio constitucional.

Nessa esteira é o posicionamento desta e. Corte de Justiça:

HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL INCONFORMISMO DA PARTE COM A PENA IMPOSTA NO R. "DECISUM" CONDENATÓRIO DECISÃO JÁ ALBERGADA PELO TRÂNSITO EM JULGADO - INADEQUAÇÃO DO MEIO ELEITO AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA QUE PERMITA O APROFUNDAMENTO DA MATÉRIA ORDEM DENEGADA". (TJSP Habeas corpus criminal nº 2009292-14.2019.8.26.0000; 4ª Câmara de Direito Criminal Rel. Euvaldo Chaib; j. 26.02.2019).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REFORMA DA SENTENÇA **Impetração que visa a alteração da sentença**, buscando a desclassificação da conduta prevista no artigo 217-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

A, da Lei 12.015/2009, pela qual foi condenado, para aquela no artigo 215-A, da Lei 13.718/2018, **sendo esta via inadequada para tal pretensão, haja vista a ocorrência de trânsito em julgado, que desafia manejo de ação revisional.** Ordem não conhecida". (HC n. 0000744-29.2022.8.26.0000, Rel. Camilo Léllis, DJ 22.02.2022)

"HABEAS CORPUS. **Redução da pena imposta**, fixação de regime prisional mais brando e substituição da pena por restritivas de direito **Trânsito em julgado da r. sentença condenatória Inadequação da via eleita Existência de recurso específico para eventual correção de erros de procedimento Remédio heroico que não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal.** Ordem denegada". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Habeas Corpus Criminal nº 2003969-18.2025.8.26.0000 -Voto nº 21406 6 (Habeas Corpus n. 2182671-88.2022.8.26.0000, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, DJ 23.08.2022).

Não é outro o entendimento do C. Superior Tribunal
de Justiça:

"Não se vislumbra qualquer ilegalidade no não conhecimento do mandamus originário, pois este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser cabível a impetração de habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis e à revisão criminal. Precedentes." (STJ, RHC 54165/RJ, 25/03/2015).

"(...) Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o STJ passou a acompanhar a orientação da Primeira Turma do STF, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade". (AgRg no HC 652.646/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJ 13.04.2021).

Ante o exposto, pela impetração do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, deixo de conhecê-la, pela total inadequação da via eleita.

ANTONIO B. MORELLO

Relator